



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115603-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante CAIO JOSE SOARES FAGUNDES, são agravados VALDECI SOARES BARRETO, KARINA SOARES FAGUNDES e KAREN SOARES FAGUNDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CAIO JOSE SOARES FAGUNDES

AGRAVADOS: VALDECI SOARES BARRETO, KARINA SOARES FAGUNDES E
KAREN SOARES FAGUNDES

INTERESSADO: JOSE SIMPLICIO DA SILVA FAGUNDES

VOTO nº 208.479

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – *Pleito para concessão de justiça gratuita e esclarecimentos de que atua em causa própria – Despacho determinando a juntada de documentos - Ausência de conteúdo decisório.*

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caio José Soares Fagundes em ação de prestação de contas que determinou a regularização de sua representação processual e a juntada de documentos capazes de comprovar a insuficiência de recursos para arcar com pagamento das custas e despesas processuais.

Alega o agravante, que síntese, que atua em causa própria e que é presumida sua hipossuficiência.

É O RELATÓRIO.

O presente agravo de instrumento tem por objeto a reforma de despacho de fls. 22/23, que assim determinou:

“Vistos.

...

Regularize a autora a sua representação processual, em quinze dias, ratificando os atos já praticados, sob pena de ineficácia da postulação em relação à parte e responsabilidade do advogado por despesas e perdas e danos (art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil)....

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família....

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

Nada ainda foi decidido nos autos, tendo sido apenas determinado pelo MM. Juiz *a quo* procedesse o agravante à juntada de procuração e de documentos pertinentes à análise que se fará da concessão ou não do benefício legal pretendido.

Como esta determinação mencionada não causa prejuízo à parte, evidente que descabido o agravo interposto, justamente porque, repita-se, não se definiu a respeito da possibilidade de atuação em causa própria independentemente de juntada de procuração e nem mesmo a questão da gratuidade, as quais continuam pendentes de apreciação, bastando que para tanto apresente o agravante em primeiro grau os documentos que entender pertinentes para conclusão de tal tarefa como ordenado na decisão agravada.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator